A C Ó R D Ã O

TC-002540.989.21-7

Órgão: Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – PREVCOM.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2021.

Responsável(is): Carlos Henrique Flory (Diretor-Presidente), Karina Marçon Spechoto Leite e Karina Damião Hirano (Diretoras-Presidentes Substitutas).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PAGAMENTOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. NOTICIADA A ADEQUAÇÃO AO LIMITE REMUNERATÓRIO EM CUMPRIMENTO A ANTERIOR DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. DEMAIS FALHAS RELEVADAS. PRECEDENTES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 29 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, decidir pela **regularidade com ressalvas** do balanço geral da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP-PREVCOM, relativas ao exercício de 2021, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a quitação dos Responsáveis Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente), Karina Marçon Spechoto Leite e Karina Damião Hirano (Substitutas), nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações, constantes do corpo do voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar a observância das recomendações consignadas no âmbito da decisão.

Determinou, após o trânsito em julgado, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas no mencionado voto à Fundação em referência.

Determinou, outrossim, seja oficiada a Secretaria de Gestão e Governo Digital, sob a qual se encontra vinculada a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP -Prevcom como unidade orçamentária, para ciência e adoção de eventuais providências.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas e o Dr. João Carlos Pietropaolo, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 14/05/2025- Publicado em 15/05/2025